# **Boletim do** Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 25

P. 2049-2064

9 - JULHO - 1990

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Påg.
- IBEROMOLDES - Instituto de Tecnologia de Moldes, A. C. E Autorização de redução da duração do trabalho semanal	2051
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto</li></ul>	2051
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2052
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	2053
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços	2054
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	2054
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	2055
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	2056
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras</li></ul>	2056
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviáriose e Afins e outros.</li> </ul>	205
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados da Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	205

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outros</li></ul>	2057
<ul> <li>CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial</li> </ul>	2060
— ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	2061
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e	2061

#### **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

### **ABREVIATURAS**

2062

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### DESPACHOS/PORTARIAS

## IBEROMOLDES — instituto de Tecnologia de Moldes, A. C. E. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A IBEROMOLDES — Instituto de Tecnologia de Moldes, A. C. E., com sede e instalações fabris na Rua de Augusto Costa, Marinha Grande, e com actividade ligada ao fabrico de moldes metálicos para a indústria de plásticos, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981.

De acordo com a respectiva cláusula 77.<sup>a</sup>, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas. Porém, o período de laboração semanal foi fixado em 44 horas neste sector de actividade, conforme despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>o</sup> 36, de 29 de Setembro de 1989.

A sociedade vem requerer passar a laborar num período semanal de 42 horas e 30 minutos, o que, efectivamente, representa um decréscimo ao horário estabelecido.

Fundamenta a sua pretensão na existência de condições objectivas, nomeadamente a adequação à conjuntura actual e futura resultante do seu projecto produtivo. Isto exige uma harmonização dos diferentes horários que possa corresponder melhor às funções

desempenhadas pelos trabalhadores, tornando-se, assim, susceptível de contribuir para um aumento da produtividade.

Assim e considerando:

- Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente, nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho:

Autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a IBEROMOLDES—Instituto de Tecnologia de Moldes, A. C. E., com sede social e instalações fabris na Rua de Augusto Costa, Marinha Grande, a alterar os limites da duração semanal de trabalho para 42 horas e 30 minutos.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Junho de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e da alteração salarial ao CCT entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1989, e 7, de 22 de Fevereiro de 1990, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Na-

cional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que as referidas convenções se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condicões de trabalho para o sector:

ções de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1989, e 7, de 22 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo,

Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

#### Artigo 2.º

As tabelas salariais ora tornadas aplicáveis produzem efeitos nos seguintes termos:

- a) A tabela salarial do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1989, podendo as diferenças salariais devidas por força da retroactividade ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria;
- b) A tabela salarial do CCT celebrado entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto produz efeitos desde 1 de Março de 1990, podendo as diferenças salariais devidas por força da retroactividade ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Junho de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6/90, de 15 de Fevereiro de 1990, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10/90, de 15 de Março de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6/90, de 15 de Fevereiro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre

entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras da mencionada convenção.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Junho de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis no distrito de Aveiro às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação, e também no concelho de Vale de Cambra, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no distrito de Aveiro;

Considerando, finalmente, a possibilidade de existirem na área da convenção empresas filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT, publicadas no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, são tornadas extensivas, no distrito de Aveiro, incluindo o concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho em que sejam parte entidades patronais filiadas na Associação dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Junho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas aasociações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas referidas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados na área fixada na convenção, bem como no concelho de Vale de Cambra, onde não existe associação patronal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT, publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, são extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal para este sector económico.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Junho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições abrangem apenas as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho neste sector económico, na área de aplicação da convenção, bem como nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Con-

celho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, são extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante;
- b) Nos concelhos de Álvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico e trabalhadores ao seu serviço, das

mesmas profissões e categorias, por não existir associação patronal.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Junho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

2055

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8, de 1 de Março de 1990, e 7, de 22 de Fevereiro de 1990, foram publicadas as alterações aos CCT mencionados em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis, na área da convenção, apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Coimbra, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados no distrito de Coimbra;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações aos CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,

Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE —Federação dos Sindicatos dos Trabalhadors de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8 e 7, de 1 de Março de 1990 e 22 de Fevereiro de 1990, respectivamente, são extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais dos referidos sectores económicos filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Junho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 1 de Março de 1990, foram publicadas a alteração salarial e outras mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis a entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito do Porto, nos sectores económico e profissional regulados, e nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, no sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar nas referidas áreas as condições de trabalho dos sectores considerados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 1 de Março de 1990, são extensivas:

 a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;

b) Nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no respeitante à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Junho de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, José António Leite de Araújo. — O Secretário de Estado Adjunto do Minitro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda cal viva) no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categrias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANTRAM - Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho em epígrafe, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19/90, de 22 de Maio de 1990, e 21/90, de 8 de Junho de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma referidos, tornará extensivas as disposições constantes daquelas convenções a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exercam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados da Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19/90, de 22 de Maio de 1990, e 23/90, de 22 de Junho de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes

daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, nas profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 Esta convenção vigora pelo prazo mínimo de 12 meses.
- 2 A tabela salarial e a cláusula 34.ª produzem efeitos a 1 de Maio de 1990.
- 3 A presente convenção pode ser denunciada decorridos 10 meses contados da sua entrada em vigor.

#### Cláusula 26.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção não poderá ser superior a 45 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser legalmente praticados. A partir de 1 de Janeiro de 1991 mantém-se o regime deste número, mas o limite superior do período normal de trabalho semanal passará a ser de 44 horas.

2 — ......

#### Cláusula 30.ª

#### Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos têm horário de 42 horas nos turnos de laboração contínua com folga móvel e de 45 horas nos turnos de laboração contínua com folga fixa. A partir de 1 de Janeiro de 1991, nos turnos de laboração contínua com folga fixa, o horário semanal passará a ser de 44 horas.

#### Cláusula 34.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 O subsídio de refeição será de 200\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.
- 5 O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 200\$.

#### Cláusula 56.ª

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 750\$ para cobertura de despesas correntes.

#### Cláusula 57.ª

#### Deslocações ao estrangeiro e regiões autónomas

1 —	
e)	Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 3500 contos.

#### ANEXO III

### Tabela de remunerações mínimas

#### Cales hidráulicas

I	69 000\$00
II	56 500\$00
III	54 000\$00
IV	50 100\$00
V	49 600\$00
VI	47 400\$00
VII	46 900\$00
VIII	44 600\$00
IX	44 000\$00
X	41 100\$00
XI	38 000\$00
XII	33 700\$00
XIII	28 000\$00

#### Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

CO MANERA

1	ON COOPIO
II	58 100\$00
III	55 500\$00
IV	52 400\$00
V	50 900\$00
VI	49 100\$00
VII	47 400\$00
VIII	46 300\$00
IX	44 500\$00
X	43 500\$00
XI	42 800\$00
XII	41 000\$00
XIII	40 100\$00
XIV	39 300\$00
XV	32 900\$00
XVI	28 000\$00

#### Lisboa, 28 de Maio de 1990.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Se-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira: Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa - TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 31 de Maio de 1990. — Pelo Conselho Nacional. (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 5 de Junho de 1990.

Depositado em 28 de Junho de 1990, a fl. 2 do livro n.º 6, com o n.º 276/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaçção actual.

## CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

Alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1989:

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

#### Âmbito

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redação do CCT em vigor.

## ANEXO IV

### Quadro de vencimentos

· Graus	Remunerações
A	56 300\$00 50 700\$00 49 200\$00 45 700\$00 42 300\$00 37 200\$00 34 200\$00 32 200\$00 28 000\$00 23 000\$00 21 000\$00 19 000\$00

Faro, 20 de Abril de 1990.

Pela Associação dos Comerciantes da Região do Algarve — ACRAL:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Maio de 1990.

Depositado em 25 de Maio de 1990, a fl. 2 do livro n.º 6, com o n.º 275/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

#### Tabela salarial

Grau	I	98 300\$00
Grau	II	118 300\$00
Grau	III	159 500\$00
Grau	IV	176 500\$00
Grau	V	216 400\$00
Grau	VI	248 600\$00

A presente tabela salarial entra em vigor a 1 de Junho de 1990.

Lisboa, 1 de Junho de 1990.

Pela LUSALITE - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas Lusalite, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Junho de 1990.

Depositado em 25 de Junho de 1990, a fl. 1 do livro n.º 6, com o n.º 274/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias e do SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, por outra, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), 21.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 48.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 2, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 19.ª

#### Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 5500\$ por dia completo, a come-

çar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença, contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 21.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários, terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2000\$.

#### Cláusula 48.ª

#### Refeitório

2 — Nos locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e nos quais a empresa não possa oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas, pode substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 700\$ por dia de trabalho efectivo.

II

Ao anexo I é aditada a seguinte categoria profissional:

#### ANEXO I

#### Categorias, definição de funções, admissões e acesso

#### Outros profissionais

Chefe de grupo de vendas. — É o trabalhador que, exercendo as mesmas funções do inspector de vendas, terá ainda a responsabilidade da direcção, coordenação e controlo dos outros trabalhadores do seu grupo, elaborando os respectivos relatórios; deve também liderar e dinamizar a actividade do seu grupo, assegurando visitas a clientes, eficiência na entrega das mercadorias, bem como o treino de novos inspectores ou vendedores.

#### Ш

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pela seguinte:

ANEXO II

Tabela de retribuições mínimas mensals

Categorias	Retribuições
Chefe de serviços	142 500 <b>\$</b> 00 123 000 <b>\$</b> 00

Analista de programas 10  Subchefe de secção/escriturário principal 9  Correspondente em línguas estrangeiras 9  Programador 9  Primeiro-escriturário 9  Segundo-escriturário 7  Terceiro-escriturário 6  Caixa 9  Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras 9  Operador mecanográfico de 1. a 9  Coperador mecanográfico de 2. a 9  Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa 9  Esteno-dactilógrafo 6  Contínuo de 1. a 9  Contínuo de 1. a 9	6 900\$00 6 900\$00 9 400\$00
Porteiro de 2.ª	9 400\$00 9 400\$00 9 400\$00 5 500\$00 5 500\$00 9 400\$00 0 400\$00 0 400\$00 0 400\$00 0 400\$00 0 400\$00 0 200\$00 0 3 200\$00 0 3 200\$00 0 3 200\$00 0 3 200\$00 0 3 200\$00 0 3 200\$00 0 500\$00 0 000\$00 0 000\$00 0 500\$00 0 500\$00 0 500\$00

Lisboa, 10 de Maio de 1990.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

> (Assinatura ilegível.) Carlos Manuel Dias Pereira.

Entrado em 4 de Junho de 1990.

Depositado em 25 de Junho de 1990, a fl. 1 do livro n.º 6, com o n.º 273/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Rectificação

Por ter sido publicada com incorrecções no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, n.º 12/90, de 29 de Março, a convenção mencionada em título, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, no n.º 2 da cláusula 5.ª, onde se lê «[...] afixado [...]» deve ler-se «[...] fixado [...]», no n.º 5 da cláusula 5.², onde se lê «[...] afectiva [...]»

deve ler-se «[...] efectiva [...]», no n.º 1 da cláusula 6.ª, onde se lê «[...] no prazo [...]» deve ler-se «[...] do prazo [...]», no n.º 8.7 da cláusula 11.ª, onde se lê «[...] como seja [...]» deve ler-se «[...] como sejam [...]», no n.º 9.7 da cláusula 11.ª, onde se lê «[...] instalações do [...]» deve ler-se «[...] instalações e do [...]», no n.º 2 da cláusula 26.ª, onde se lê «[...] tirocímio [...]» deve ler-se «[...] tirocínio [...]», no n.º 2 da cláusula 37.ª, onde se lê «[...] correspondentes [...]» deve ler-se «[...] correspondente [...]», no n.º 1 da cláusula 56.ª, onde se lê «[...] acordo como [...]» deve ler-se «[...] acordo com o [...]», no n.º 3 da cláusula 57.ª, onde se lê «[...] proprocionalmente [...]» deve ler-se «[...] proprocionalmente [...]», no n.º 4 da cláusula 70.ª, onde se lê «[...] decorrido 48 horas [...]» deve ler-se «[...] decorridas 48 horas [...]», no n.º 7 da cláusula 75.ª, onde se lê «[...] imediatamente anteriores [...]», no n.º 3 da cláusula 80.ª,

onde se lê «[...] falta de tal [...]» deve ler-se «[...] falta seja de tal [...]», no n.º 1 da cláusula 81.ª, onde se lê «[...] antecedências [...]» deve ler-se «[...] antecedência [...]», na alínea c) do n.º 3 da cláusula 86.ª, onde se lê «[...] diligências [...]» deve ler-se «[...] diligências [...]», no n.º 2 da cláusula 87.ª, onde se lê «[...] alíneas a), c) e e) [...]» deve ler-se «[...] alíneas a), c), d) e e) [...]», no n.º 1 da cláusula 96.ª, onde se lê «[...] por trabalhos [...]» deve ler-se «[...] por trabalhadores [...]» e no «capítulo vi do anexo II, onde se lê «[...] provisoriamente exerça [...]» deve ler-se «[...] exerça provisoriamente [...]».